

PROJETO DE LEI 032/2014

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
PROCENTRO - PROGRAMA PARANÁ
CENTRO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS -
PROCENTRO - ALIMENTOS
ARTESANAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou e eu, **DARCI JOSÉ ZOLANDEK**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa “PROCENTRO, destinado a atender os estabelecimentos de processamento de produtos artesanais do Município de Palmital, que produzem alimentos artesanais da agricultura familiar e urbana”.

§ 1º Fica estabelecido como sendo estabelecimento de processamento de produtos artesanais, aquele que tenha uma estrutura física, doméstica ou micro industrial, pessoa física ou jurídica, destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, acondicionamento, armazenamento e venda em pequena escala de produtos artesanais comestíveis.

§ 2º: As condições para que seja um estabelecimento de processamento artesanal são:

- Localização em área urbana ou rural;
- Instalações adequadas: os estabelecimentos, considerando-se a pequena escala, devem obedecer a preceitos simplificados de construção, limpeza e higiene, além de normas estabelecidas em lei;

- Processa em pequena escala: renda bruta anual de até R\$120.000,00;
- Mão de obra familiar: contratação de no máximo metade do total de pessoas envolvidas;

§ 3º O Selo de Inspeção referido neste artigo será concedido às Indústrias de produtos comestíveis, que se enquadrarem às normas e exigências estabelecidas em regulamento próprio.

§ 4º A Equipe Coordenadora do Programa caberá a fiscalização, inspeção, normatização e classificação dos produtos caseiros.

Art. 2º O selo de identificação terá as iniciais “PROCENTRO”, conforme modelo desenvolvido em pelo Sebrae/PR e disposto no anexo deste decreto. Este modelo apresenta os elementos básicos do Selo Oficial da Inspeção Municipal dos produtos da agricultura familiar, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados no decreto

§ 1º Além deste modelo padrão, cada município colocará um símbolo que representa o seu município, sendo este símbolo indicado através a bandeira de cada município.

§ 2º: Além da bandeira, o selo deverá possuir uma numeração própria do município que servirá de controle dos produtores e do produto.

§ 3º As iniciais “PROCENTRO” traduzem “Programa Paraná Centro de Produtos Alimentícios Artesanais”.

§ 4º O Selo “PROCENTRO” representa a marca oficial usada unicamente em indústrias artesanais previamente fiscalizadas, e constituído o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 3º O Selo “PROCENTRO” deverá obedecer exatamente as descrições e os modelos anexos, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra, podendo ser inserido no rotulo após a liberação da equipe técnica.

Art. 4º Os diferentes modelos de selos “ PROCENTRO”, a serem usados nos produtos das fabricas artesanais, poderão ter pequenas alterações de um município para o outro, desde que devidamente e previamente aprovados pela equipe técnica do programa e do representante do Sebrae para o programa, sendo que o mesmo terá que constar no anexo do decreto.

Parágrafo Único: O desenho oficial da marca PROCENTRO terá que estar presente.

Art. 7º As fábricas artesanais só poderão comercializar o seu produto após terem todos os pareceres favoráveis da equipe técnica e receberem a numeração referente ao seu estabelecimento de produção artesanal.

Art. 8º Os estabelecimentos de produção artesanal , se responsabilizará, após autorização do órgão competente, por qualquer dano causado por uso na industrialização de produto inadequado ao consumo.

Art. 9º Às indústrias de produtos de origem animal serão exigidos o cumprimento do Regulamento estabelecido pela Lei Municipal, que trata do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Animal do Município de Palmital.

Art. 10º - O selo será fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11º - O selo “PROCENTRO” terá validade somente para produtos comercializados dentro do Município.

Art. 12º - No caso de cassação de registro ou ainda cessação de fabricação, fica o responsável obrigado a devolver os selos existentes em estoque à Coordenação do Serviço.

Art. 13° - Poderão ser comercializados produtos caseiros em outros Municípios onde existe legislação semelhante que permita, mediante Convênio Inter Municípios.

Art. 14° - O Poder Executivo Municipal, a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, regulamentará as disposições da mesma.

Art. 15° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da câmara Municipal de Palmital (PR), aos vinte e cinco dias do Mês de novembro de dois mil e quatorze. (25.11.2014).

PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS

Vereador – Presidente

ANEXO 01

